



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.902972/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.908 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2019
Recorrente SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, que lhe deu provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto crédito de Contribuição para o PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...)

diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada postou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- a) na competência em questão, recolheu erroneamente a maior a contribuição social;
- b) errou novamente, ao transmitir a DCTF original, fazendo constar o valor do débito na forma como havia recolhido o DARF, ou seja a maior;
- c) transmitiu DACON original com a correta informação dos débitos por ela apurados;
- d) após tomar ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação, transmitiu a DCTF Retificadora para indicar o débito correto que deveria ter sido informado na DCTF anterior, conforme sua apuração;
- e) retificou o DACON também após o Despacho Decisório para indicar o valor do débito corrigido.

Requer, ao final, o provimento integral da manifestação de inconformidade, e a homologação da compensação a ele vinculada.

A DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 05-30.290** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/04/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhadas dos elementos de prova do erro alegado não têm o condão de tomar a DCTF original irregular.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os seguintes argumentos: 1) que a origem dos créditos é decorrente da venda de redutores de velocidade cuja alíquota foi reduzida a 0% (zero por cento) pela Lei 10.485/02, mas que a recorrente tributou equivocadamente pela alíquota de 1,65% conforme demonstrado em planilha apresentada; 2) que houve apenas erro material na apresentação da DCTF e da DACTON, devendo o fisco respeitar o princípio da verdade material e aceitar as declarações retificadoras, a menos que houvesse a comprovação de que as informações prestadas fossem inexatas; 3) Por fim, afirma que acostou planilhas e CD-Room ratificando a legitimidade de seus créditos, destacando que todas essas informações sempre estiveram a disposição da Receita Federal do Brasil em seu banco de dados.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

A Recorrente apresentou em 28/08/2019 Petição constante da e-fls. 441 e 442 na qual informa que foi erroneamente acostado aos autos, pela unidade de origem, o Recurso Voluntário referente ao processo 10875.902961/2008-81. Juntamente com a Petição, a Recorrente apresenta o Recurso Voluntário (e-fls. 444 a 533) do presente processo no qual foi entregue à DRF de Guarulhos em 12 de novembro de 2010.

Ao compulsar os autos do processo 10875.902961/2008-81, constata-se que a DRF de Guarulhos efetuou a juntada invertida dos Recursos Voluntários correspondentes aquele processo ao presente.

Além do Recurso Voluntário apresentado em 12/11/2010, e seus anexos, a Recorrente requereu também a juntada de novos documentos não apresentados naquela data. Entretanto, devido a extemporaneidade, não conheço dos novos documentos apresentados (e-fls. 534 a 758).

Portanto, conheço do Recurso Voluntário apresentado em 12/11/2010 de acordo com os documentos apresentados naquela data.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição ao PIS no mês de março/2004, tendo por base hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$32.686,00 por meio da PER/DCOMP n.º 15126.37226.221204.1.3.04-0238.

Inicialmente o Despacho Decisório Eletrônico indeferiu o pleito tendo em vista que os valores recolhidos por meio de DARF para a contribuição ao PIS estavam totalmente alocados aos valores declarados em DCTF para aquela contribuição.

Diante deste indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que houve erro formal no preenchimento da DCTF e da DACON. Perante este fato, retificou as referidas declarações de modo a constar a diferença correta e paga a maior pelo DARF, segundo a recorrente.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório sob os seguintes argumentos:

Alegações posteriores formuladas pela contribuinte quanto às informações antes prestadas não têm o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende ver reformada. Assim, torna-se óbice ao reconhecimento de crédito em favor da contribuinte, a identidade entre a dívida confessada na DCTF e o valor pago, apontado como feito a maior.

Não obstante, ainda que se supere esse obstáculo, e se pretenda investigar a liquidez e certeza do direito de crédito alegado, a contribuinte não fez prova robusta de ser credora da Fazenda Nacional. Isto porque trouxe aos autos apenas a cópia da retificação extemporânea da DCTF e do DACON envolvidos no crédito utilizado.

E de se observar que a retificação de declaração, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, que o valor original do débito era menor do que o que foi efetivamente declarado e recolhido à época, demonstra apenas a manifestação de vontade da contribuinte em informar outro valor para aquele débito discutido.

Do exposto, se a contribuinte procurou indicar que o débito era inferior ao declarado e recolhido, deveria carrear os autos na presente inconformidade os documentos que comprovassem o erro por ela cometido desde a declaração DCTF original.

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual que no exercício de sua atividade fabrica, dentre outros produtos, redutores de velocidade sobre os quais incidem a contribuição para o PIS.

Afirma ainda que a Lei Federal n.º 10.485/2002 reduziu a 0% a alíquota da referida contribuição para diversos produtos, dentre eles os redutores de velocidade registrados no código 8483.40 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,

aplicando-se a dita redução desde 01 de novembro de 2002 ao produto por ela fabricado. Entretanto, apesar de haver a previsão do referido benefício, a Recorrente aplicou a alíquota de 1,65% de forma equivocada e recolheu os tributos indevidamente sobre as receitas de redutores de velocidade auferidos no período.

A Recorrente novamente apresenta os argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade de que as informações da DCTF originalmente apresentadas estavam eivadas de erros e que existe a possibilidade de revisão do lançamento. Com isso efetuou as retificações da DCTF e da DICON. Discorre ainda que a administração pública deve respeitar o princípio da verdade material, priorizando o conteúdo substancial em detrimento aos específicos requisitos formais. Pondera que *“as novas informações apresentadas pela Recorrente somente poderiam ter sido afastadas pelo fisco, caso houvesse sido comprovada que tais informações eram inexatas”*.

Para comprovar a legitimidade dos créditos pleiteados, a Recorrente apresenta planilhas e CD-Room (docs. 06 e 07). Destacando ainda que todas as *“informações sempre estiveram à disposição da Receita Federal do Brasil, em seu banco de dados, e compõem o universo dos presentes autos”*.

A análise de mérito da questão está na verificação da possibilidade de restituição de recolhimento indevido a maior da contribuição para o PIS em virtude do emprego da alíquota de 1,65%, tendo em vista que a Lei n.º 10.485/2002 reduziu para 0% a alíquota da referida contribuição para os produtos listados nos seus Anexos I e II. No caso em questão, os produtos objeto do benefício seriam os redutores de velocidade registrados no código 8483.40.10 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. A lei entrou em vigor no dia 04 de julho de 2002, mas sua produção de efeitos ocorreu a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação, ou seja, sua aplicação ocorreu a partir de 01 de novembro de 2002. Destaque-se que a lei sofreu alteração em abril de 2004, quando houve a revogação da redução da mencionada alíquota à zero por intermédio da Lei n.º 10.865/2004.

Em tese, os dados referentes ao produto “reductor de velocidade” estariam abarcados pelo benefício estabelecido pela Lei n.º 10.485/2002, visto que o pedido de restituição se refere à competência Março/2004. Entretanto, necessário se analisar os documentos acostados aos autos para verificação do direito vindicado pela Recorrente.

Inicialmente cabe ressaltar que assiste razão à recorrente no que se refere ao ponto relacionado à retificação da DCTF. Este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

Cabe aqui fazer um aparte de que, tal qual decidido pelo Acórdão Recorrido, o Despacho Decisório se encontrava materialmente correto quando de sua emissão anteriormente à retificação da DCTF pelo recorrente, tendo em vista que na ocasião não havia saldo de crédito disponível para dar suporte ao pedido de restituição/compensação por intermédio da PER/DCOMP.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Na PER/DCOMP apresentada pelo Contribuinte, ora Recorrente, consta que ela realizou um pagamento a maior da Contribuição para o PIS no valor original de R\$32.686,00 de um total recolhido no valor de R\$159.999,23 referente à competência Março/2004. Na DCTF Retificadora (e-fl. 195) informa no mesmo mês em referência que foi utilizado R\$127.313,23, dos R\$159.999,23 recolhidos, na apropriação do débito apurado de R\$151.525,22. Ou seja, diante destes dados percebe-se que, em princípio, o total do DARF informado não foi integralmente utilizado para quitação do débito apurado.

A Recorrente, por ocasião do Recurso Voluntário, apresenta novamente a DCTF e a DACON retificadoras, nas quais, conforme ela mesma já havia argumentado, são “*informações sempre estiveram à disposição da Receita Federal do Brasil, em seu banco de dados, e compõem o universo dos presentes autos*”. De fato, tais declarações sempre estiveram nos bancos de dados, contudo não são documentos hábeis e idôneos que comprovam as informações nela inseridas. Ou seja, a simples retificação das declarações não enseja o direito de a Recorrente fazer jus ao crédito pleiteado.

Além das declarações retificadoras, a Recorrente apresenta uma “Relação de Faturamento de Redutores – Março/2004” (e-fl. 528 a 533) e uma planilha denominada “Cálculo do PIS – 2004” (e-fl. 526 a 527). Repare que estamos diante de apontamentos efetuados pela Recorrente que não podem ser caracterizados como documentos hábeis e idôneos para a comprovação do crédito pretendido.

Por essas informações, tenho que corroborar com o entendimento apresentado pela decisão de piso de que não basta efetuar a retificação da DCTF e da DACON. Relevante reforçar a necessidade de apresentação de informações que demonstrem a certeza e liquidez do crédito pleiteado por meio de escrituração contábil e fiscal acompanhada de documentos hábeis e idôneos que lhe deem suporte.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

Declaração de Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

Peço vênia ao ilustre conselheiro Marcos Roberto da Silva, relator do processo acima referenciado, para dele discordar, como tem acontecido em situações semelhantes relativamente à necessidade de se admitir possíveis e plausíveis os chamados **erros materiais**, bem assim, que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos formalismos estritos.

Como bem resumiu o ilustre conselheiro relator, a discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição ao PIS no mês de março/2004, tendo por base hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$32.686,00 por meio da PER/DCOMP n.º 15126.37226.221204.1.3.04-0238.

Diante do indeferimento de sua pretensão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que houve erro formal no preenchimento da DCTF e da DACON. Perante este fato, retificou as referidas declarações de modo a constar a diferença correta e paga a maior pelo DARF, segundo a recorrente.

DA PRELIMINAR SUSCITADA

Para melhor compreensão da minha rejeitada proposta de diligência, mister se faz transcrever partes essenciais do voto vencedor, da lavra do Conselheiro Presidente desta Turma, *verbis*.

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual que no exercício de sua atividade fabrica, dentre outros produtos, redutores de velocidade sobre os quais incidem a contribuição para o PIS.

Afirma ainda que a Lei Federal n.º 10.485/2002 reduziu a 0% a alíquota da referida contribuição para diversos produtos, dentre eles os redutores de velocidade registrados no código 8483.40 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aplicando-se a dita redução desde 01 de novembro de 2002 ao produto por ela fabricado. Entretanto, apesar de haver a previsão do referido benefício, a Recorrente

aplicou a alíquota de 1,65% de forma equivocada e recolheu os tributos indevidamente sobre as receitas de redutores de velocidade auferidos no período.

A Recorrente novamente apresenta os argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade de que as informações da DCTF originalmente apresentadas estavam eivadas de erros e que existe a possibilidade de revisão do lançamento. Com isso efetuou as retificações da DCTF e da DACON. Discorre ainda que a administração pública deve respeitar o princípio da verdade material, priorizando o conteúdo substancial em detrimento aos específicos requisitos formais. Pondera que “as novas informações apresentadas pela Recorrente somente poderiam ter sido afastadas pelo fisco, caso houvesse sido comprovada que tais informações eram inexatas”.

Para comprovar a legitimidade dos créditos pleiteados, a Recorrente apresenta planilhas e CD-Room (docs. 06 e 07). Destacando ainda que todas as “informações sempre estiveram à disposição da Receita Federal do Brasil, em seu banco de dados, e compõem o universo dos presentes autos”.

A análise de mérito da questão está na verificação da possibilidade de restituição de recolhimento indevido a maior da contribuição para o PIS em virtude do emprego da alíquota de 1,65%, tendo em vista que a Lei n.º 10.485/2002 reduziu para 0% a alíquota da referida contribuição para os produtos listados nos seus Anexos I e II. No caso em questão, os produtos objeto do benefício seriam os redutores de velocidade registrados no código 8483.40.10 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. A lei entrou em vigor no dia 04 de julho de 2002, mas sua produção de efeitos ocorreu a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação, ou seja, sua aplicação ocorreu a partir de 01 de novembro de 2002. Destaque-se que a lei sofreu alteração em abril de 2004, quando houve a revogação da redução da mencionada alíquota à zero por intermédio da Lei no 10.865/2004.

Em tese, os dados referentes ao produto “reductor de velocidade” estariam abarcados pelo benefício estabelecido pela Lei no 10.485/2002, visto que o pedido de restituição se refere à competência Dezembro/2003. Entretanto, necessário se analisar os documentos acostados aos autos para verificação do direito vindicado pela Recorrente. (Destaque nosso).

Ocorre que, por se tratar de processo eletrônico e com votação pelo sistema **online**, o CD ROOM exibido pela empresa para comprovar todas as suas alegações (seja por ocasião da manifestação de inconformidade, seja com os reiterados argumentos em sede de recurso voluntário) não foram decodificados e/ou transcritos para constar dos autos.

Por isto mesmo, e para que conteúdo do mencionado CD Room viesse ao bojo do processo, suscitei preliminar de diligência, rejeitada pelos meus pares.

Consequentemente, entendo que houve cerceamento ao direito de defesa da empresa pela não transcrição das provas materiais constantes do CDRoom, principalmente tendo em mira que o motivo fundamental para a negativa dos direitos creditórios perseguidos empresa foi o alegado erro material no preenchimento da DCTF e da DACON, ou seja, o ilustre Relator aceitou que a DCTF/DACON pudessem ser retificadas, porém entendeu que as provas necessárias e suficientes para demonstrar a cabal liquidez e certeza do direito não fora produzida pela empresa.

A seu turno, insiste a empresa que tais provas, complementares daquelas outras já exibidas com a Manifestação de Inconformidade e com o Recurso Voluntário, encontram-se exatamente no bojo do supracitado CD Room.

Do voto vencedor, constou expressamente, *verbis*.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Do exposto, concluo como extreme de dúvida que, na dicção da própria recorrente, a liquidez e certeza necessárias para o provimento do recurso do sujeito passivo, podem perfeitamente serem encontradas no bojo do CD Room, à toda evidência entregue ao Fisco, mas que, no processo eletrônico ora relatado e votado, aparece apenas uma cópia de sua capa. Ou seja, o CD Room foi entregue ao Fisco com dados fundamentais para o deslinde da controvérsia, como sustentado pela empresa; referido CD não está nos autos eletrônicos e nem teve o seu conteúdo transcrito e carreado para os autos.

Logo, a meu entender, caracteriza-se como cerceamento ao direito de defesa do contribuinte o fato de não ter sido transcrito o conteúdo do CD Room para os autos do processo eletrônico, fato corroborado pela negativa de realização de Diligência para que a repartição de origem promova à referida transcrição e juntada do conteúdo do CD Room e, se for o caso, emita manifestação circunstanciada acerca do seu conteúdo, cotejadamente com o acórdão recorrido e o recurso voluntário da parte.

Por tais considerações, é que fiquei vencido na proposta suscitada para que o julgamento fosse convertido em Diligência a Repartição de Origem, a fim de carrear para os autos todo o conteúdo do CD Room exibido pela recorrente, ilustrado com relatório circunstanciado do seu conteúdo, cotejadamente com os argumentos da empresa e o acórdão recorrido, notadamente quanto a alegação de que no CD se encontram os documentos comprobatórios da liquidez e certeza capazes de corroborar as Retificadoras da DCTF e da DACON, necessárias para demonstrar o direito ao crédito perseguido pela recorrente.

DOS ASPECTOS DE MÉRITO

Abstraindo-se de tal fato, veja-se que a empresa nunca negou que laborou em erro material nas retificações da DCTF e da DACON, seja na Manifestação de Inconformidade, seja no Recurso Voluntário. A propósito, veja o que escreveu na parte introdutória do seu apelo (síntese dos fatos, fls. 219), verbis.

Importa ressaltar que o crédito oriundo de pagamento a maior a título de PIS não foi reconhecido e homologado pelo Auditor Fiscal única e exclusivamente em virtude da ausência da retificação da DCTF e da DACON da Recorrente referentes ao quarto trimestre de 2003 (doc. n.º 05), na qual constavam como devidos valores da contribuição ao PIS a maior, em face da indevida inclusão da receita bruta decorrente da venda dos redutores de velocidade, que está sujeita a alíquota zero, na base de cálculo desse tributo.

Do exame dos autos, me parece demonstrado que (a) - a empresa tributo produto de sua fabricação pela alíquota de 1,65%, os quais à toda evidência são taxados à alíquota 0 (zero); (b) - a empresa retificou as suas DCTF e DACON para sanar o equívoco cometido, conforme documentos nos autos; (c) - a legitimidade dos créditos poderia ser confirmada pela análise dos documentos fornecidos à Receita Federal anteriormente à apresentação do PER/DCOMP; (d) - o CD Room entregue aos órgãos da RFB contem todos os dados necessários à comprovação da liquidez e certeza de suas afirmações recursais; e, (e) - não se nega, nos autos, que de fato os produtos da fabricação da recorrente são taxados à alíquota 0 (zero), porém, por erro material, foram taxados à alíquota de 1,65%, com os tributos devidamente recolhidos. Logo, a meu sentir, não resta dúvida de que os tributos foram indevidamente recolhidos e, por isto mesmo, é legítimo o crédito que a recorrente pretende ver reconhecido e objeto da pretendida compensação.

Como de todos sabido neste colegiado, tenho posição firme quanto à aceitação de que os eventuais erros materiais, passíveis de corrigenda sem causar qualquer prejuízo ao erário, não podem acarretar prejuízo às partes e nem legalizar pagamentos indevidos. Cediço, também, no âmbito deste colegiado, o entendimento perante o CARF de que a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos.

Por economia, transcrevo, na sequência, trechos de minha declaração voto (vencido) hoje mesmo proferido nos autos do Processo nº 10880.956266/2008-60, de interesse da Companhia Brasileira de Alimentos, tendo como relator o ilustre Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, quanto segue.

No caso em comento, como tenho reiteradamente sustentado neste colegiado, entendo que um erro material não tem o condão de obrigar o contribuinte a pagar duas vezes o mesmo tributo, razão pela qual comungo inteiramente do raciocínio da empresa quando assevera em seu apelo que “o mero erro de fato, no que tange ao preenchimento da DCTF, não tem o condão de afastar o direito creditório da Recorrente, especialmente porque restou devidamente comprovado a existência do direito creditório” (fls. 91/92).

A matéria, aliás, já encontra eco em algumas das DRJ de Belo Horizonte e em turmas do CARF, como se verifica das seguintes ementas (fls. 92/93), verbis.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep. DCOMP. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação." (Acórdão N° 02-43519, proferido na sessão de 25 de março de 2013, pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

• Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de despacho decisório quando for, esse despacho, proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o alegado erro de preenchimento de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do qual resultou a não homologação da compensação pleiteada, reconhecesse o direito creditório correspondente. (Acórdão nº 1803-00.846, proferido na sessão de 24/02/2011, pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Relator: Sérgio Rodrigues Mendes).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/07/2000

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - 11. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO DE FATO. RESTITUIÇÃO.

Comprovada a ocorrência de ERRO DE FATO no preenchimento da Declaração de Importação, há que se proceder à sua competente retificação e, por consequência, reconhecer o direito creditório da Recorrente referente aos impostos recolhidos a maior. (Recurso Voluntário Provido" (Acórdão 303-34863, Relator Nilton Luiz Bartoli, sessão de 06/11/2007 — grifos da Requerente)

Relevante registrar que, no caso em exame, a Recorrente retificou a DCTF para constar o crédito a ser compensado com o débito de PIS; e como ela vem sustentando desde a manifestação de inconformidade, apenas o fez de forma errada. Isto, porém, não impede que se reconheça a verdade material comprobatória de que o mesmo tributo foi pago duas vezes: uma pela ora recorrente (Companhia Brasileira Alumínio – CBA) e concomitantemente pela empresa Energética barra Grande S/A – BAESA,

respectivamente mutuante e mutuária no contrato de mútuo gerador de toda a demanda objeto do presente julgamento.

Com efeito, e como tenho sustentado reiteradamente neste colegiado, um erro material não pode inibir um direito do contribuinte, principalmente se tal entendimento resultará (como é o caso dos autos) em que a empresa seja compelida a pagar duas vezes pelo mesmo débito, num verdadeiro **bis in idem**, prática condenada pela legislação constitucional e tributária nacional e abominada pela doutrina. Ademais, não me parece razoável reconhecer que houve pagamento em duplicidade e postergar a restituição de um dos montantes pagos para a fase de cobrança.

Em assim sendo, entendo que a hipótese se caracteriza perfeitamente como a de **erro material**, na medida em que não faz sentido que se cobre duas vezes o mesmo tributo, pelo só fato de que a empresa formulou o pedido de retificação da DCTF a destempo. Em outras palavras, o erro material do contribuinte em apresentar a retificadora fora do prazo não pode ter o condão de que lhe seja cobrado duas vezes o mesmo débito, como será o caso concreto na hipótese de que seja mantido o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, e corroborado pelo voto do ilustre Conselheiro Relator deste processo.

Saliente-se, a propósito que, discorrendo sobre erro material, o Consultor Jurídico Silvano José Gomes Flumignan (Google, extraído da internet às 16h32' do dia 21 de abril de 2019), esclareceu que "o erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nomes etc".

Registre-se, por outro lado, que as recomendações dirigidas aos intérpretes e julgadores pelos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova e abrangente nomenclatura que foi atribuída à antiga Lei de Introdução ao Código Civil, primitivamente baixada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e atualmente vigente com as alterações introduzidas através da Lei 12.376/2010), recomendam o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, bem assim, que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Significa dizer, a meu sentir, que toda norma pode ser mitigada na sua interpretação, a depender das circunstâncias de cada caso concreto.

Ademais, em sessão de 19 de fevereiro de 2019, proferi voto (como Relator vencido) no Recurso da empresa ENVISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRONIC (Processo nº 10283.901812/2009-45, Acórdão 3001-000.731), em que propus a seguinte ementa, verbis.

ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. RETIFICAÇÃO ATRAVÉS DO DACON E NÃO VIA DCTF. COMPROVADO PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO À RESTITUIÇÃO . COMPENSAÇÃO PROCEDENTE.

Comprovado que o contribuinte pagou tributo a maior, mas que, por erro material, promoveu à competente retificação através do DACON, e não via DCTF como seria o mais apropriado, impõe-se o reconhecimento do direito a ser restituído ou compensado com o pagamento de outros tributos, até o limite do montante pago além do devido.

A propósito, destaco alguns trechos do voto que proferi naquela ocasião, como Relator vencido, a saber.

Resulta demonstrado, pois, que no entender deste Colegiado, os chamados 'erros materiais escusáveis' - por não causarem quaisquer prejuízos às partes, seja ao Fisco, seja ao Contribuinte - podem ser relevados para se considerar a verdade real que, neste caso concreto, é a retificação dos valores que resultaram no crédito perseguido e alhures referenciado.

Relevante salientar que os Conselhos de Contribuintes (antecessores deste CARF) também já enfrentaram questões semelhantes, merecendo a transcrição de algumas ementas, verbis.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao

lançamento. (1º CC Proc. 10640.003009/200694 Recurso 161290 (Acórdão 101-96.464), 1ª Câmara. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho DOU 13.05.2008 p. 22)

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. Erros de preenchimento em DCTF s originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte. Recurso de ofício negado. (1º CC Proc. 13819002506/200331. Rec. 159178 (10249301). Rel. Alexandre Naoki Nishioka DOU 10.12.2008 p. 25)

DCTF. ANO CALENDÁRIO 1997. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por verificação de erro de fato no preenchimento da DCTF. (1º CC Proc. 10768.00977 1/200214 Rec. 153693 (Ac. 10248770) 2º CC. Rel" Silvana Mancini Karam (DOU 08.02.2008, p.18 - Destaquei).

Registre-se, finalmente, que tenho entendimento firme e sedimentado no sentido de que o **erro material**, os chamados ‘erros de fato’, não tem o condão de aniquilar um direito de qualquer das partes e, neste caso, não pode resultar em prejuízo ou multa para o contribuinte, ou menos ainda, no pagamento duas vezes do mesmo tributo. Veja-se, a propósito, que até aos Magistrados é permitido errar e corrigir inexactidões materiais de suas Sentenças já publicadas, seja de ofício, seja através de provocação das partes, como se extrai da norma inculpada no art. 494 do NCPD (que reproduziu a redação do art. 463 do Código de Processo Civil anterior), verbis.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

Para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, **inexactidões materiais** ou erro de cálculo. ...(omissis)... (Destaquei).

A jurisprudência do CARF e da própria CSRF se orienta no sentido de que a verdade material deve prevalecer sempre sobre a verdade meramente formal o que, implicitamente, significa dizer que os erros materiais devem ser considerados e aceitos para fazer prevalecer a verdade material. Cita-se, a propósito, dois acórdãos assim ementados, verbis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Como se pode verificar, a jurisprudência do CARF assentou o entendimento de que a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois, a questão que se impôs, é a legalidade da tributação. A propósito, relevar destacar que Hugo de Brito Machado (Processo Tributário, 4ª ed., Atlas, p. 30) conceituando a verdade material, também conhecida como verdade real, segundo a qual “a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes”.

Ora, Senhores Conselheiros! Se até uma sentença judicial já prolatada e publicada pode ser corrigida, de ofício ou por provocação, em se tratando de erro material ou erro de fato; e tendo em mira que a verdade material, no entender deste próprio Conselho, já consolidou o entendimento de que “a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos”, me parece razoável e isonômico aceitar-se que os contribuintes também possam errar e corrigir seus erros, seja por que meio e instrumento for, sem que isto lhes

subtraia direitos, sem que isto lhes acarrete penalidade ou a obrigação de pagar duas vezes pelo mesmo tributo, principalmente se a medida não acarretar qualquer prejuízo ao erário, como é o caso destes autos.

Diante de todo o exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que a jurisprudência do CARF caminha no sentido de a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos; **considerando** que o erro do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está comprovado nos autos que, a prevalecer a tese defendida no acórdão recorrido, significará o pagamento duas vezes de um mesmo débito tributário, fato caracterizado como enriquecimento ilícito pelas normas constitucionais e tributárias em vigor; **considerando** que a empresa entregou um CD Room aos órgãos da SRFB, com todos os documentos e provas que, no seu entender, comprovariam a liquidez e certeza de suas alegações, o qual só teve uma cópia de sua capa carregada para os autos; **considerando** que o CD Room não foi decodificado e/ou transcrito para inclusão nos autos do processo *on line*; **considerando** que que a suscitada preliminar de diligência para a transcrição do conteúdo do CD Room para constar dos autos foi rejeitada por meus pares nesta 1ª TE / 3ª SEJUL-Carf; **considerando** que, a meu entender, restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do recorrente; e, ainda, **considerando** que até aos juízes é permitido modificar suas sentenças para corrigir erros ou inexatidões materiais; peço vênias aos meus pares e VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante